

PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

**CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 002/2026**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.581/2025**

**OBJETO: Contratação de empresa(s) qualificada para reforma e ampliação da Escola Municipal Vilatur, no Município de Saquarema/RJ.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado Na concorrência em epígrafe, impetrado pela empresa **ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **03.314.057/0001-53**, com sede na Rua Coronel Veiga, nº 2007 – salas 1 e 2 – Coronel Veiga - Petrópolis/RJ, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Luiz Fernando Gomes**, com base fulcro no **item 10.1 do Edital e o art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO** pela pregoeira, com base no relatório apresentado pela **Equipe Técnica da Secretaria de Origem**.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

*I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*



PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

### III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira de **INABILITAR a RECORRENTE**. Em síntese a **RECORRENTE** aduz que a empresa foi declarada inabilitada sob a justificativa de não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, nos **itens: 9.33.1 (1), 9.37 (a) e 9.38**. A **RECORRENTE**, considerou que houve uma **ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL GRAVE – REABERTURA DE LANCES COM RECURSO DE HABILITAÇÃO PENDENTE E EFEITO SUSPENSIVO EM CURSO**.

- a) O reconhecimento que a exigência do **item 9.38 limita-se** a apresentação de profissional detentor de atestado por execução de projetos voltados a **metodologia BIM, com CAT e vínculo jurídico válido**;
- b) O reconhecimento de que, mesmo se interpretado o **item 9.38** como abrangendo também a experiência em gerenciamento de obras orientadas pela **metodologia BIM, a ENGEPRAT igualmente satisfaz tal condição**;
- c) A consequente reforma da decisão de **inabilitação técnica da ENGEPRAT**, com sua **habilitação** para prosseguir o certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;
- d) Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, que se aplique o disposto no **art. 64 e 65 da Lei 14133/2021** e nos **itens 8.15 e 8.17** do edital, permitindo-se à licitante complementar esclarecimentos ou, se necessário, juntar documentos adicionais atinentes ao **item 9.38**, antes de se manter a medida extrema da **inabilitação**.

### IV. DA CONTRARRAZÃO



PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

A empresa provisoriamente vencedora, **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, manifestou sua posição sobre os pontos atacados pela **RECORRENTE** e solicita que seja mantida a decisão inicial da pregoeira.

A **Secretaria de origem**, através do **Sr. Jorge Luiz da Costa Pinheiro - Diretor de Orçamentos e Obras da Educação**, ratificou sua posição inicial e explicitando, ponto a ponto, os itens que levaram a **INABILITAÇÃO da RECORRENTE**.

#### V. DA ANÁLISE

A **RECORRENTE** foi **INABILITADA por não atender requisitos de qualificação técnica, conforme relatório do Diretor de Orçamentos e Obras da Educação apresentado pela secretaria de origem.**

Em resposta ao recurso apresentado pela **RECORRENTE** o **Diretor de Orçamentos e Obras da Educação**, pontuou os itens: **9.38 e 9.42**, justificou os motivos tecnicamente e manteve sua decisão anterior.

IIá de se considerar, que a maior relevância é a qualificação técnica, onde a secretaria de origem, ratificou e justificou os motivos da **INABILITAÇÃO da RECORRENTE**.

A pregoeira infra-assinada, não possui expertise técnica para opinar sobre os pontos atacados no recurso, apresentado pela **RECORRENTE**.

Em resumo, a secretaria de origem em manifesto, declarou não identificar, nenhum óbice a manutenção do resultado atual. Em anexo, segue cópia do relatório.

#### VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **ENGE PRAT**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia  
Departamento de Licitação e Contratos




PROCESSO Nº 12.581/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 05 de maio de 2026.

  
Ingrid Strino da Conceição  
Agente de Contratação  
Mat.: 10434

**Ingrid Strino da Conceição**  
**Pregoeira - Matrícula 10434**

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia Prefeitura Municipal de Saquarema-RJ.

Referência: Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2026

ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.314.057/0001-53, estabelecida à Rua Coronel Veiga, nº 2007, Ponte Fones, Petrópolis – RJ, neste ato representada por seu sócio Luiz Fernando Gomes, brasileiro, casado, empresário, portador do CREA/RJ 1981 120959, residente em Petrópolis, vem tempestivamente interpor o presente **Recurso Administrativo**, nos autos do processo de procedimento licitatório para **Contratação de empresa(s) qualificada para reforma e ampliação da Escola Municipal Vilatur, no Município de Saquarema/RJ**, em vista de sua inabilitação no certame em epígrafe, na forma abaixo:

**RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO TÉCNICA**  
Concorrência Eletrônica nº 002/2026  
Recorrente. ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

## 1. RESUMO DA DECISÃO RECORRIDA

Consta da “Análise documentação técnica” (13/04/2026), em relação à ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

*“A empresa não apresentou a qualificação técnica prevista no item 9.38, mas somente para projeto não constando no que se refere à comprovação de experiência na execução de gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM.”*

Em síntese, a inabilitação decorreu de dois pontos, quais sejam: a) **entendimento de que o item 9.38 exigiria “projetos e gerenciamento de obras orientados em BIM”**; e b) **conclusão de que a ENGEPRAT teria apresentado apenas atestado relativo a “projeto em BIM”, sem comprovar gerenciamento de obras em BIM.**

## 2. DO CONTEÚDO EXATO DO ITEM 9.38 – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE “GERENCIAMENTO BIM”

O Termo de Referência (anexo I do edital), na parte de **Qualificação Técnico-Profissional**, dispõe (item 9.38):

*“Apresentação do(s) profissionais(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de projetos voltados para a metodologia BIM.” (grifamos)*

Observa-se:

- O dispositivo é claro ao restringir-se à **execução de projetos voltados para a metodologia BIM;**
- **Não há** menção, no texto de 9.38, a:
  - “gerenciamento de obras” em BIM;
  - “execução de gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM”;
  - ou qualquer exigência cumulativa de “projeto + gerenciamento”.

Ou seja, o requisito objetivo é: **profissional com atestado de responsabilidade técnica por execução de projeto BIM**, devidamente registrado e com vínculo jurídico comprovado nos termos do item 9.42.

A decisão técnica, porém, passou a exigir algo que **não está previsto** no texto: “experiência na execução de gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM”. Trata-se de exigência **nova**, criada na análise, em afronta:

- ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, I, da Lei 14.133/2021);
- e ao art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021, que impõe segurança jurídica e vedação à criação de requisitos não previstos de forma clara no edital.

Ainda que o objeto envolva projeto em BIM (justificativa apoiada no art. 19, §3º, da Lei 14.133/2021 e nos Enunciados 11, 12 e 13 do IBDA), a **Administração deve limitar-se ao que de fato previu** no Termo de Referência para fins de habilitação. Não é possível, na fase de julgamento, **ampliar** o comando de 9.38 para exigir “gerenciamento de obras em BIM”, sob pena de violação da isonomia e restrição indevida da competitividade.

### **3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE ATENDEM PLENAMENTE O ITEM 9.38**

#### **3.1. Atestado e CAT BIM – Eng<sup>a</sup> Anna Carolina Rocha Batista (HP Projetos)**

A ENGEPRAT apresentou:

- **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 68939/2019 – CREA-RJ**, em nome da Eng<sup>a</sup> ANNA CAROLINA ROCHA BATISTA (CREA 2014102910), onde constam:
  - Atividade técnica;
  - Coordenação técnica;
  - Elaboração de orçamento;

- Projeto.
- Informação complementar expressa:

***“ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL COM USO DE TECNOLOGIA BIM (MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO), para a obra de construção da Rádio Farmácia para Diagnóstico e Teranóstico e Produção de FDGD.”***

- Área: 2.236,85 m<sup>2</sup>;
- Contratante: HP PROJETOS, SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.
- **Atestado correspondente**, emitido pela HP Projetos, confirmando:
  - “Elaboração e **Coordenação de Projetos com o uso da tecnologia BIM (Modelagem da Informação da Construção)**” para a mesma obra;
  - Execução de projetos executivos e “as built” de arquitetura, estrutura, instalações, geotecnia, luminotécnica, combate a incêndio etc.;
  - Compatibilização de projetos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, planejamento de obra, caderno de especificações, memoriais e relatórios – **tudo em ambiente BIM.**
- **Contrato de prestação futura de serviços**, firmado entre ENGEPRAT e a Eng<sup>a</sup> Anna Carolina / HP, com a devida anuência da profissional, em conformidade com o item 9.42:

***“contrato de prestação de serviços; ou declaração de compromisso de futura contratação apresentada pela licitante, acompanhada da respectiva anuência do profissional.”***

Logo:

- Existe **profissional devidamente registrado no CREA**, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de projetos voltados para a metodologia BIM**, com CAT;
- O vínculo jurídico com a licitante está comprovado na forma expressamente admitida pelo edital.

Portanto, sob o enfoque **literal** do item 9.38, a ENGEPRAT **atende integralmente** à exigência.

#### **4. DA EXPERIÊNCIA DA ENGEPRAT EM OBRA GERENCIADA A PARTIR DE PROJETO BIM (OBRA R2)**

Ainda que o edital **não exija** “gerenciamento de obras em BIM”, cumpre registrar que a ENGEPRAT, de fato, também possui experiência nesse aspecto, demonstrada de forma documentalmente robusta:

##### **4.1. Atestado R2 – ENGEPRAT / Eng. Luiz Fernando Gomes**

Foram apresentados:

- **CAT nº 16975/2020 – CREA-RJ**, em nome do Eng. LUIZ FERNANDO GOMES (CREA 1981120959), que abrange:
  - ART 2020180048875 – Execução de obra:
  - “EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO, ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS na implantação do projeto NOVOS RADIOFÁRMACOS PARA DIAGNÓSTICO E TERANÓSTICO E PRODUÇÃO DE FDG na cidade de Duque de Caxias.”
  - Área de 1.817,35 m<sup>2</sup>;
  - Valor de R\$ 5.230.000,00;
  - Executante: ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
  - ART 2020180048879 – Projeto executivo:
  - “ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS na implantação do projeto NOVOS RADIOFÁRMACOS PARA DIAGNÓSTICO E TERANÓSTICO E PRODUÇÃO DE FDG na cidade de Duque de Caxias.”
  - Também com área de 1.817,35 m<sup>2</sup>.
- **Atestado de capacidade técnica emitido pela R2 Soluções em Radiofarmácia Ltda**, onde consta que a ENGEPRAT, sob responsabilidade do Eng. Luiz Fernando, executou, de forma satisfatória, a obra de:
  - **Engenharia, projetos e entregas administrativas;**
  - **Compatibilização de projetos;**
  - **Administração da obra;**
  - Planejamento, implantação do canteiro, fundações (estacas hélice, radier, blocos), superestrutura, bunker de radiação, estrutura metálica de cobertura (23.770 kg e 10.070 m<sup>2</sup> de telhado metálico), alvenarias, esquadrias, instalações hidrossanitárias, elétricas, SPDA, combate a incêndio, gases medicinais, climatização, CFTV, TI, paisagismo etc.

Importante: trata-se **da mesma obra** cujos projetos foram elaborados e coordenados em ambiente BIM pela Eng<sup>a</sup> Anna Carolina / HP (CAT 68939/2019). Logo:

- O conjunto **HP (projeto BIM) + ENGEPRAT (execução e administração da obra)** demonstra que a ENGEPRAT **gerenciou e executou uma obra complexa baseada em projetos desenvolvidos integralmente em BIM.**



## 5. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EXIGÊNCIA E DA ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

### 5.1. Excesso interpretativo

Ao exigir “comprovação de experiência na execução de gerenciamento de obras orientados em BIM”, a análise técnica:

- Acrescentou condição que **não se encontra no texto** do item 9.38;
- E, na sequência, concluiu que nenhuma das empresas, salvo BORGES & GOMES, atenderia a essa exigência “adicional”

Contudo:

- O item 9.38 exige **apenas** atestado de responsabilidade técnica por “execução de projetos voltados à metodologia BIM”;
- A ENGEPRAT apresentou exatamente isso (Eng<sup>a</sup> Anna Carolina / HP, com CAT 68939/2019 e atestado correspondente), com vínculo jurídico válido;
- Além disso, demonstrou que executou e administrou **a mesma obra R2** cuja concepção foi em BIM, o que, se fosse realmente exigível, caracterizaria também a experiência em “gerenciamento de obra orientada em BIM”.

### 5.2. Atendimento mesmo na interpretação mais restritiva

Ainda que a Administração entenda legítimo exigir “gerenciamento de obras orientados pela metodologia BIM” para além do texto de 9.38, a ENGEPRAT **também satisfaria essa condição**, porque:

- o projeto R2 foi modelado em BIM (CAT 68939/2019 – Eng<sup>a</sup> Anna Carolina / HP);
- a execução e administração da obra R2 foi integralmente realizada pela ENGEPRAT (CAT 16975/2020 – Eng. Luiz Fernando / atestado R2);
- o atestado R2 descreve expressamente ações típicas de **gerenciamento** (administrar a obra, compatibilizar projetos, planejar, coordenar todas as disciplinas), todas elas lastreadas num projeto executivo BIM.

Em outras palavras, mesmo se o Termo de Referência houvesse trazido, de forma expressa, a necessidade de comprovar “gerenciamento de obras orientado em BIM”, a ENGEPRAT **atestaria tal experiência**, pelo conjunto de documentos de HP e R2.

### 5.3. Compatibilidade com os Enunciados IBDA

O Termo de Referência cita os Enunciados 11, 12 e 13 do IBDA. O Enunciado 13 admite a exigência de experiência em BIM “desde que caracterizada a relevância técnica” e **sem configurar qualificação excessiva**. Ao interpretar 9.38 de forma ampliada (inserindo “gerenciamento” não escrito), a Administração:

- Eleva o nível de exigência acima do que formalmente previu;
- Restringe a competição a praticamente um único concorrente habilitado;
- E afasta licitantes que, como a ENGEPRAT, **comprovam na prática** experiência em projetos BIM e gestão de obra baseada em BIM.

Tal movimento contraria o próprio espírito do Enunciado 13, que justamente adverte contra a **exigência excessiva** não justificada.

## 6. DO OBJETIVO DE UM CERTAME PÚBLICO – MELHOR OPORTUNIDADE DE APLICAÇÃO DA VERBA DESTINADA AO SERVIÇO

As exigências dos certames não podem ser de tal forma que prejudiquem a livre concorrência e o maior objetivo da mesma, qual seja, almejar as melhores condições para os cofres da contratante.

O Mestre Marçal Justem Filho, em seu Livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, São Paulo Dialética, 2002, pag.73, diz:

“o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos estrutura-se e orienta-se pelo objetivado. Ademais será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

O Procurador Geral Adjunto do Município de Fortaleza, Pedro Saboya, Martins, explanou em artigo publicado na internet<sup>1</sup> (destacado no rodapé) o seguinte entendimento:

“O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.”

Registre-se, ainda, o princípio da finalidade na licitação que é um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados, sintetizado pelo professor Hely Meirellés como o mais moderno princípio da função administrativa, “... que já não se contenta em ser desempenhada **apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades**

<sup>1</sup> <http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/06licitacoesPublicas.htm>

*da comunidade e de seus membros". (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 86)*

A experiência prática veio confirmar este entendimento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"A busca da melhor proposta recomenda admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes. (STJ, MS n.º 5.623, DJ de 18/02/98) (grifamos)*

Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, RDP 14/240)*

Como se sabe, a Lei Federal nº 8.666/93, veículo introdutor de normas gerais – ou mais precisamente, de normas nacionais – sobre licitações para a Administração Pública de todos os entes federados, possui enunciado em seu art. 3º, caput, que, de modo inequívoco, preenche o que se espera de uma norma geral, constituindo-se em dispositivo crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes das licitações:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Em que pese não estarmos tratando de uma licitação pública neste edital, mas os princípios da economia e da razoabilidade na análise das exigências técnicas são aplicáveis à espécie, devendo ser observado no caso em tela.

## 7. CONCLUSÃO

Como demonstrado a recorrente demonstrou requisitos mais que necessários e além dos previstos na legislação vigente demonstrando total condições de habilitação e participação no certame, não sendo razoável a inabilitação da recorrente.

Ademais, cumpre destacar que as exigências devem ser dentro dos limites do art. 37, XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, não se pode a recorrente requerer a análise do edital com excesso de formalismo e especificação, pois tal atitude é contrário à disposição constitucional, que preza pelas realizações de certames que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Desta forma, ser reconhecida a habilitação da Enge Prat no processo licitatório, pois assim atenderá o interesse público e protegerá erário.

## 8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

a) O reconhecimento de que a exigência do item 9.38 limita-se à apresentação de profissional detentor de atestado por execução de projetos voltados à metodologia BIM, com CAI e vínculo jurídico válido – requisito este já integralmente atendido pelos documentos da Eng<sup>a</sup> Anna Carolina Rocha Batista / HP Projetos e contrato de futura prestação de serviços;

b) O reconhecimento de que, mesmo se interpretado o item 9.38 como abrangendo também experiência em gerenciamento de obras orientadas pela metodologia BIM, a ENGEPRAT igualmente satisfaz tal condição, pela combinação:

- dos atestados e CAT da Eng<sup>a</sup> Anna Carolina (projetos em BIM – obra R2); e
- dos atestados e CAT do Eng. Luiz Fernando / ENGEPRAT (execução e administração da obra R2 baseada nesse projeto BIM);

c) A consequente reforma da decisão de inabilitação técnica da ENGEPRAT, com sua **habilitação** para prosseguir no certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

d) Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, que se aplique o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei 14.133/2021 e nos itens 8.15 e 8.17 do edital, permitindo-se à licitante **complementar esclarecimentos** ou, se necessário, juntar documentos adicionais atinentes ao item 9.38, antes de se manter a medida extrema da inabilitação.

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a procedência total do recurso interposto, considerando habilitada a ora Recorrente, ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA..

Petrópolis, 16 de abril de 2026.

LUIZ FERNANDO  
GOMES:39750310772

Assinado de forma digital por LUIZ  
FERNANDO GOMES:39750310772  
Dados: 2026.04.16 11:26:38 -03'00'

---

ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA.

Luiz Fernando Gomes

Representante Legal – Engenheiro Civil – CREA/RJ 1981 120959



**Exmo. Srº Agente de Contratações do Município de Saquarema/RJ**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 002/2026**

A empresa **BORGES E GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.673.948/0001-71, com sede na **Rodovia Washington Luiz, nº 2550, Bloco 2, Sala 717, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ**, vem, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Engeprat Engenharia e Serviços Ltda.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Recorrente apresenta argumentos que, respeitosamente, não merecem prosperar, razão pela qual deve ser **mantida integralmente a acertada decisão administrativa que determinou sua inabilitação.**

## **1. DOS FATOS**

Trata-se da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada de engenharia/arquitetura para a ampliação e reforma da escola Municipal Vilatur, Saquarema/RJ.**

Durante a fase de análise da documentação de habilitação técnica, verificou-se por parte da comissão técnica que houve **descumprimento de exigência expressa do edital**, relativa a comprovação de qualificação técnica mínima profissional, respectivamente, presente ao item 9.38 *“Apresentação do(s) profissionais(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.”* Decisão fundamentada através do parecer técnico de *“Análise documentação técnica”*, exarado pelo ilustríssimo s.r.º Diretor de Orçamento e obras da educação, ao dia 13 de abril de 2026.



Contra tal decisão, sucintamente, reivindica a recorrente o seguinte em seus termos que:

- I. *a inabilitação da licitante Engeprat Engenharia e Serviços LTDA., se deu de forma desproporcional pois não teria o termo de referência ao item 9.38, exigência de comprovação de gerenciamento de obras em BIM, restando apenas a exigência de execução de projeto com tal metodologia, o que restaria cumprido pela recorrente através e CAT nº 68939/2019 da profissional Engenheira Civil Carolina Rocha Batista;*
- II. *Mesmo na hipótese de ter sido exigido comprovação de experiência profissional na execução de obra com aplicação da metodologia BIM, seria tal exigência comprovada por intermédio da CAT nº 16975/2020 do profissional engenheiro civil Luiz Fernando Gomes, pois o objeto acervado "Execução de construção de edificações, estruturas, instalações hidrossanitárias na implantação de projetos novos radiofarmacos para diagnóstico e terapêutico e produção de FDG na Cidade de Duque de Caxias", fora o objeto executado pela profissional detentora da CAT nº 68939/2019.*
- III. *Por fim, em sua linha de argumento, neste diapasão sustenta a recorrente que "o conjunto HP (projeto BIM) + Engeprat (execução e administração de obra) demonstra que a ENGEPRAT gerenciou e executou uma obra complexa baseada em projetos desenvolvidos integralmente em BIM;*
- IV. *Ao fim de sua peça, requer a recorrente o reconhecimento de que a exigência do item 9.38 limita-se à apresentação de profissional detentor de atestado por execução de projetos voltados à metodologia BIM; que mesmo se interpretado o item 9.38 como abrangendo também experiência em gerenciamento de obras orientadas pela metodologia BIM, a Engeprat satisfaz pela combinação das CAT nº 16975/2020 e 68939/2019; reforma da decisão de sua inabilitação; e na hipótese de não atendimento ao pedido de reforma da decisão seja facultado a recorrente gozar da prerrogativa de esclarecimento/diligência com base no disposto ao art. 64 e 65 da lei nº 14.122/2021.*



## 2 – DO DIREITO

Quanto a primeira alegação da recorrente, de que supostamente teria a sábia comissão de licitações realizada a inabilitação de recorrente de forma irregular, pois teria se utilizado de “*interpretação mais restritiva*” ao disposto no item 9.38 do termo de referência, onde não se previa a comprovação de “*execução de gerenciamento de obra voltados para a metodologia BIM*”.

A simples leitura do disposto ao termo de referência constado ao portal de compras, evidenciam que a alegação da recorrente não procede restando clara a exigência de experiência do profissional no “*gerenciamento de obras e de projetos voltados para a metodologia BIM*”. Vejamos grifo da referida peça técnica:

9.38. Apresentação do(s) profissional(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de **gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.** (C)

Restando evidenciado de forma objetivo o requisito técnico estipulado ao item que fundamentou a inabilitação da recorrente, quanto a alegação de que mesmo em tal hipótese a recorrente cumpria a exigência de comprovação de experiência profissional no gerenciamento de obra voltados para a metodologia BIM, através da CAT nº 16975/2020, já que teria sido a construção do empreendimento acervado, o objeto do projeto relativo a CAT nº 68939/2019 tendo sido o serviço acervado que se refere a “*Elaboração e coordenação de projetos de engenharia civil de tecnologia em BIM*”.

Antes de adentrar ao mérito do alegado e quanto aos pontos de divergência que temos ao alegado pela recorrente, primeiramente cumpre-nos rememorar do que trata o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263 e de diversos de seus julgados (p.ex. Acórdãos 1.977/2013 e 2.134/2023), que a análise técnica deve focar **na similaridade técnica e complexidade operacional** da execução do serviço objeto de maior relevância técnica ou valor significativo.

Ademais conforme o Decreto Federal nº 11.888/2024 e a norma ABNT NBR ISSO 19650-1:2019, o BIM é definido como o *uso de representação digital compartilhada de um ativo construído para facilitar os processos de projeto, construção e operação, formando uma base confiável para decisões*. O BIM não é um software, mas sim uma metodologia de gestão da





informação que permeia todas as fases do empreendimento. A atividade de gestão da execução física do empreendimento, realizada durante a **fase de construção**, com foco no controle de prazo, custo, qualidade, segurança e conformidade construtiva. Utiliza os modelos BIM para simulação 4D (prazo), 5D (custo) e 6D (sustentabilidade), alimentação do modelo *as-built* e gestão de não-conformidades em campo, incluindo o controle de medições mensais de serviços executados, gestão de registros fotográficos georreferenciados vinculados ao modelo, emissão de relatórios de progresso físico-financeiro com base no modelo 4D/5D, e entrega do modelo final "*as built*" (LOD 400/500) para transferência à fase de operação e manutenção do empreendimento.

Assim sendo, em razão de critérios objetivos de julgamento, de acordo com o que estipula os princípios da legalidade e julgamento objetivo presentes ao art. 5º da lei nº 14.133/2021, a simples análise da CAT nº 16975/2020, deixam evidentes que o objeto de construção acervado não foi executado sob o gerenciamento com a metodologia BIM, de plano pelo fato de o próprio acervo não fazer qualquer menção sobre tal metodologia. Nestes termos, a alegação recursal de que o empreendimento acervado a supracitada CAT teria sido desenvolvido em metodologia BIM não encontra respaldo nos documentos apresentados para fins de habilitação.

Nos termos do princípio do julgamento objetivo, previsto ao art. 5º da lei nº 14.133/2021, a administração está restrita à análise dos documentos efetivamente apresentados, sendo vedada a aceitação de alegações posteriores desacompanhadas de comprovação documental idônea, ou utilizando-se de critério meramente subjetivo.

Ademais, o edital exigiu a comprovação de experiência em gerenciamento de obra e execução de projetos voltados à metodologia BIM, **o que pressupõe demonstração expressa da utilização dessa metodologia**, não sendo possível presumir sua adoção a partir de atestados genéricos de execução de obras.

Uma simples análise técnica das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela recorrente evidência, de forma inequívoca, a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

Verifica-se, inicialmente, incompatibilidade cronológica entre os serviços alegados, uma vez que a execução da obra objeto da CAT nº 16975/2020 teve início em 30/01/2018, enquanto o projeto em metodologia BIM, constante da CAT nº 68939/2019, somente teve início em 05/03/2018. Tal circunstância afasta a possibilidade de que a obra tenha sido gerenciada ou



executada com base em metodologia BIM desde sua concepção, comprometendo o nexo técnico entre os serviços. Soma-se a tal evidencia o fato de tal acervo técnico fazer menção a construção de empreendimento na extensão total de 1.817,35 m<sup>2</sup>, ao tempo em que a CAT n° 68939/2019 evidenciam a execução de projeto de construção de edificação de 2.236,85 m<sup>2</sup>.

Ademais, o próprio atestado vinculado à CAT n° 16975/2020 descreve a execução de diversos projetos executivos, sem qualquer menção à utilização da metodologia BIM, o que evidencia que a execução contratual se deu sob abordagem convencional, não sendo possível presumir a adoção de tecnologia específica não expressamente registrada.

Ressalte-se que a exigência editalícia não se limita à elaboração de projetos em BIM, mas abrange o gerenciamento de obra e execução de projetos sob tal metodologia, o que demanda comprovação expressa e inequívoca de sua aplicação ao longo da execução contratual.

A pretensão recursal, ao buscar estabelecer correlação entre os documentos por meio de inferências quanto à simultaneidade dos contratos, carece de suporte probatório, afrontando o princípio do julgamento objetivo, nos termos da Lei 14.133/2021, que impõe à Administração a análise restrita aos elementos constantes dos documentos de habilitação.

Dessa forma, não há comprovação de experiência anterior compatível com o núcleo tecnológico exigido, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

Ao que pese sobre a alegação da recorrente em seu pedido, que seria o caso de hipótese de realização de diligência com invocação do art. 64 da lei n° 14.133/2021, cumpre ressaltar que tal hipótese não se aplica ao caso concreto.

Referido dispositivo autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações constantes dos documentos já apresentados, não sendo admissível sua utilização para suprir ausência de comprovação de requisito de habilitação ou para viabilizar a apresentação de elementos novos.

No presente caso, não se está diante de mera dúvida ou insuficiência formal, mas de efetiva ausência de comprovação da qualificação técnica exigida, agravada por inconsistências objetivas nos próprios documentos apresentados.

Conforme demonstrado, a execução da obra teve início em momento anterior ao início do projeto em BIM, afastando a possibilidade de gerenciamento da obra sob tal metodologia desde sua concepção. Ademais, o atestado vinculado à execução da obra não contém qualquer menção à utilização de BIM, limitando-se à descrição de projetos executivos convencionais.



Tais elementos evidenciam não apenas a ausência de comprovação, mas a incompatibilidade técnica entre os serviços apresentados e a exigência editalícia, o que inviabiliza a realização de diligência, sob pena de permitir a reconstrução extemporânea da prova e violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, a realização de diligência implicaria indevida inovação documental e tratamento favorecido à recorrente, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão recursal, mantendo-se a decisão de inabilitação.

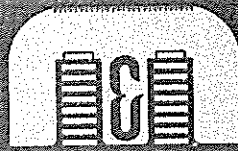
## 2.1. Dos fundamentos jurídicos

O acórdão 2.208/2016 do Plenário do TCU, evidencia que para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional deve-se considerar a “*natureza das atividades desenvolvidas*”. Já o acórdão 1.513/2013 trata que “*não é admissível a aceitação de atestado que, embora guardem relação genérica com objeto, não demonstrem a experiência da licitante na metodologia executiva específica exigida pelo edital, sob pena de comprometer a segurança e a qualidade da execução contratual.*”.

O Acórdão nº 2.622/2013, por sua vez, trata que “*O julgamento das propostas e da habilitação deve observar critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, sendo vedada a adoção de critérios subjetivos ou não previstos.*”.

Assim sendo, no aspecto legal, com base na interpretação jurisprudencial a que recai o art. 67, inciso II da lei nº 14.133/2021, não merece prosperar o alegado pela recorrente no que tange à possível cumprimento dos requisitos de sua inabilitação técnica através das CAT apresentadas.

Ademais, contra o que pesa contra a alegação de que deveria ser aplicada a hipótese de realização de diligência em invocação ao art. 64 da lei nº 14.133/2021, o Acórdão nº 1.211/2021 trata que “*O saneamento de falhas formais é admissível, desde que não haja alteração da substância dos documentos apresentados nem a inclusão de novos elementos que deveriam constar originalmente da documentação de habilitação.*”; como por tudo demonstrado não há dúvida a ser esclarecida, mas **requisito não comprovado**, situação que à luz da jurisprudência do TCU, não admite saneamento por diligência.



### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e direito aqui expostas, restam evidentes que a decisão de inabilitação da recorrente por descumprimento ao item 9.38, se deram dentro dos requisitos de legalidade e julgamento objetivo, não merecendo prosperar seu pedido de reformulação da decisão do competente técnico Srº Diretor de Orçamento e Obras da Educação.

### 4. DO PEDIDO

1 – Não seja dado provimento ao recurso da Recorrente **Engeprat Engenharia e Serviço Ltda.**, pelas razões de direito neste termo dispostas;

2 – Seja dado prosseguimento ao feito licitatório em cumprimento ao pleno interesse público haja vista a importância social do empreendimento objeto da presente licitação.

Duque de Caxias, 21 de abril de 2026.

**RICARDO  
GOMES DE  
OLIVEIRA:07  
971183739** Assinado de forma  
digital por RICARDO  
GOMES DE  
OLIVEIRA:07971183  
739  
Dados: 2026.04.22  
09:12:40 -03'00'

---

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
Sócio Administrador

**BORGES E  
GOMES  
ENGENHARIA  
CONSULTORIA E  
SOLUCOES:4  
76739480001  
71** Assinado de  
forma digital por  
BORGES E GOMES  
ENGENHARIA  
CONSULTORIA E  
SOLUCOES:47673  
948000171  
Dados: 2026.04.22  
09:12:52 03'00'

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
ELETRÔNICA Nº 002/2026**

Processo nº 12.581/2025

**OBJETO: REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL VILATUR**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face de sua inabilitação no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste empresa qualificada para reforma e ampliação da Escola Municipal Vilatur, no Município de Saquarema/RJ.

Após análise detida das razões recursais apresentadas, bem como reexame da documentação constante dos autos, esta Comissão passa a decidir:

**1. DA QUESTÃO CENTRAL**

A controvérsia reside no atendimento ao item 9.38 do Termo de Referência, o qual estabelece, de forma clara e objetiva:

“Apresentação do(s) profissional(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM.”

Diferentemente do alegado pela recorrente, o dispositivo não se limita à execução de projetos em BIM, sendo expressamente cumulativo, ao exigir:

Execução de projetos em BIM; e Execução de gerenciamento de obra orientado pela metodologia BIM.

**2. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.38**

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que:

Os atestados e CAT apresentados em nome da Eng<sup>a</sup> Anna Carolina Rocha Batista demonstram experiência em elaboração e coordenação de projetos em BIM, porém não comprovam atuação em gerenciamento de obra em BIM, conforme exigido no edital;

Já os documentos relativos ao Eng. Luiz Fernando Gomes referem-se à execução de obra, sem comprovação de que o gerenciamento tenha sido realizado sob metodologia BIM, tampouco vinculado formalmente a atestado que contenha essa especificidade técnica exigida;

A tentativa de vincular, de forma indireta, o projeto desenvolvido em BIM (por terceiros) com a execução da obra pela recorrente não supre a exigência editalícia, que requer comprovação objetiva, direta e inequívoca de responsabilidade técnica em gerenciamento de obra orientado em BIM.

Dessa forma, resta caracterizado que a recorrente não apresentou atestado de responsabilidade técnica que contemple simultaneamente os requisitos exigidos no item 9.38, qual seja, gerenciamento de obra e projetos voltados à metodologia BIM.

### 3. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

Não procede a alegação de inovação ou ampliação indevida de exigência por parte da Administração.

O texto do item 9.38 é claro ao estabelecer requisito cumulativo, não havendo qualquer ambiguidade que permita interpretação restritiva como pretendido pela recorrente.

Assim, a decisão de inabilitação observou estritamente:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

O princípio do julgamento objetivo;

E o dever de isonomia entre os licitantes, evitando flexibilizações indevidas.

### 4. DO ITEM 9.42 – VÍNCULO PROFISSIONAL

Quanto ao item 9.42, cumpre esclarecer que este dispositivo trata exclusivamente da comprovação do vínculo jurídico entre a licitante e o profissional detentor do atestado, não tendo qualquer relação com a comprovação de experiência em BIM.

Portanto, ainda que o vínculo tenha sido corretamente demonstrado, isso não supre a ausência de atendimento ao requisito técnico previsto no item 9.38.

### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

A recorrente não atendeu ao item 9.38 do Termo de Referência;

A documentação apresentada não comprova experiência em gerenciamento de obra orientado pela metodologia BIM;

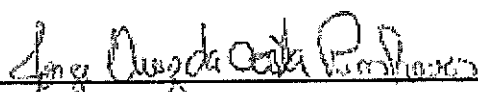
A decisão de inabilitação observou rigorosamente os princípios legais e editalícios aplicáveis.

### 7. DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se integralmente sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

Saquarema/RJ, 27 de abril de 2026.

Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ



---

**Jorge Luiz da Costa Pinheiro**  
Diretor de orçamentos e obras da  
Educação Matrícula: 961769-2